



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 19
Rub. 8

Parecer n.º 1060/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 145/2020 – PL n.º 938/2020, que “altera a Lei n.º 10.568, de 17 de julho de 2017, que concede crédito presumido, no âmbito do ICMS, nas saídas interestaduais de gado em pé, criado no território mato-grossense, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Silvio Pinheiro*

### I – Relatório

A Propositura foi lida em 18/11/2020, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data, sendo aprovada a dispensa de 1ª e 2ª pauta em 18/11/2020, sendo os autos encaminhados em 03/12/20120 para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, sendo recebidos na mesma data.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 938/2020 – MSG n.º 145/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. Visando promover adequações foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01.

O presente Projeto de Lei, em síntese, visa alterar a Lei n.º 10.568, de 17 de julho de 2017, que concede crédito presumido, no âmbito do ICMS, nas saídas interestaduais de gado em pé, criado no território mato-grossense, e dá outras providências.

O Autor apresenta a seguinte justificativa:

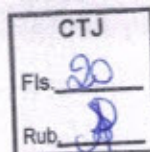
*“Com o Texto proposto objetiva-se obter dessa Assembleia Legislativa a alteração da Lei n.º 10.568/2017 a fim de autorizar a cumulação do benefício fiscal previsto no caput do artigo 4º da referida lei.*

*A Lei n.º 10.568/2017 restabeleceu aos produtores rurais que promoverem saídas interestaduais de gado bovino em pé, desde que criado no território mato-grossense, crédito presumido equivalente a 41,667% do valor do ICMS, porém vedou a cumulação do referido benefício com qualquer outro. Ocorre que se pretende autorizar novo percentual de crédito outorgado na saída interestadual de gado bovino para abate, restringindo o benefício às propriedades rurais localizadas nos municípios de Aripuanã, Colniza e Rondolândia.*

*Observa-se que o crédito presumido concedido pela Lei em comento se refere a saída interestadual de gado bovino, independentemente de sua origem e do destino. Na proposta de cumulação de benefício restringe-se o benefício a*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*operações com gado bovino gordo para abate e originários dos municípios de Aripuanã, Colniza e Rondolândia.*

*São essas razões que nos levam a propor o Projeto de Lei em apenso, solicitando, na oportunidade, que seja observado na respectiva tramitação regime de urgência.*

*(...).*

Após aprovação do requerimento de dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária – CFAEO, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa alterar a Lei n.º 10.568, de 17 de julho de 2017, que concede crédito presumido, no âmbito do ICMS, nas saídas interestaduais de gado em pé, criado no território mato-grossense, e dá outras providências.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar em matéria tributária, *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

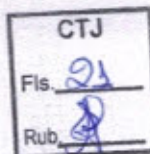
*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

A Carta Magna admite que o Poder Executivo inicie o processo legislativo concernente à matéria tributária, da mesma forma como o admite com relação ao Poder Legislativo. A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, reforça essa ideia:

*“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Estadual complementa, dispondo, ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa apreciar a Proposição em apreço, pois:

*“Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

(...)

*I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária”.*

Feitas estas observações preambulares, a conclusão é de que o Projeto de Lei em apreço, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, merece ser acolhido, isto porque a Proposição visa excepcionalmente, no período de 1º de agosto de 2020 a 31 de dezembro de 2021, dispensar a observância da condição exigida no inciso II do § 1º do artigo 1º da lei n.º 10.568/2017 que assim dispõe: “acumulação com qualquer outro benefício fiscal ou financeiro-fiscal em relação à operação realizada”, ou seja, com a norma a ser aprovada permite-se por um breve período que sejam cumulados benefícios fiscais.

Além disso, estabelece que para acumular os benefícios fiscais nesse período serão observados os seguintes requisitos:

- I - a fruição seja limitada a dois benefícios fiscais;*
- II - os dois benefícios sejam vinculados a operação própria do contribuinte, relativa à saída interestadual de gado bovino gordo para abate;*
- III - o gado bovino gordo seja produzido em propriedade rural localizada no município mato-grossense de Aripuanã, Colniza ou Rondolândia;*
- IV - a propriedade rural seja beneficiária do Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso – PRODER;*
- V - sejam observados os limites e tratamentos fixados pelo CONDEPRODEMAT.”*

Convém destacar que a cumulação de benefício restringe-se a operações com gado bovino gordo para abate e originários dos municípios de Aripuanã, Colniza e Rondolândia.

A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO – em seu parecer de mérito (fls 15 e 16) dispõe que a proposta repercutirá na geração de ônus ao erário e que a concessão do benefício fiscal já tem previsão na Lei n.º 10.568, de 17 de julho de 2017, concluindo que o iminente impacto orçamentário pode ser absorvido pela Lei Orçamentária Anual vigente.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizam óbices para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 22  
Rub. 8

### III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 938/2020 - Mensagem n.º 145/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2020.

### IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 938/2020 - Mensagem n.º 145/2020 - Parecer n.º 1060/2020
Reunião da Comissão em 14/12/2020
Presidente: Deputado Di. Gouveia - em votação
Relator: Deputado Situação favorável

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 938/2020 - Mensagem n.º 145/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 23  
Rub. 9

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião: 67ª Reunião Extraordinária  
Data/Horário: 14/12/2020 8h  
Proposição: PROJETO DE LEI N.º 938/2020 – Mensagem n.º 145/2020  
Autor: Poder Executivo

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS	X			
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		2

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero presencialmente, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio e Wilson Santos presencialmente e Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR